

Acórdão: 14.423/00/1^a
Impugnação: 40.10100350-95
Impugnante: Casa Vitória Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado: Luiz Antônio dos Santos Faleiros/Outros
PTA/AI: 02.000135647-45
Inscrição Estadual: 702.982703.00-28
Origem: AF/Uberaba
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Falta de destaque de ICMS – Bacalhau. Operações normalmente tributadas. Não se aplica ao caso dos autos a Isenção pretendida pela Impugnante. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS, na nota fiscal constante do Auto de Infração, em operações em trânsito com venda de bacalhau norueguês.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 07/21), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 30/32, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou comprovados nos Autos do processo a irregularidade apontada de falta de destaque no documento fiscal, do ICMS devido na operação.

As argüições da Impugnante não procedem tendo em vista ter sido corretamente capitulada a infração no art. 16, incisos VI, IX, e XIII, da Lei n.º 6763/75, que tratam das obrigações dos contribuintes.

É de se ressaltar que o Estado de Minas Gerais não contempla em sua legislação tributária com isenção ou não incidência, as mercadorias transportadas (bacalhau) e objeto da autuação, daí estar correto o procedimento do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Defendente relativamente a procedência das mercadorias e que estariam dentro do campo da isenção em função do acordo com o GATTI, não podem prevalecer dentro do nosso Estado que é soberano para instituir tributação dentro do campo de circulação de mercadorias, “ex - vi” do art. 155, inciso II da Constituição Federal.

Quanto à alegação de inoportunidade da lavratura do Termo de Apreensão, cabe razão à Impugnante, porém tal fato não invalida o Auto de Infração que capitulou de forma correta a irregularidade apontada e a cobrança é legítima devendo prevalecer as exigências fiscais, visto que quando da interceptação e constatação da infração ocorreu a antecipação do prazo de pagamento do imposto nos termos do art.89, IV do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/08/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

MLR/H